



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13605.000875/2007-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.176 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2021
Recorrente GERSON MARTINS DE ANDRADE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/05/2006

SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO.

O valor do salário-família pago ao empregado que exceda à contribuição previdenciária devida pode ser reembolsado, nos termos e condições estabelecidos pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Wesley Rocha, Paulo César Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Letícia Lacerda de Castro, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada), Maurício Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de reembolso de salário-família em razão de os valores devidos a título de contribuição previdenciária terem sido inferiores à quotas de salário-família pagas ao empregado, parcialmente deferido pela autoridade administrativa.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente (e-fls. 218 a 220).

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que os dependentes do empregado estiveram regularmente matriculados e frequentaram as aulas e que as quotas de salário-família foram pagas e juntou-se provas do alegado.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia reside no reembolso do salário-família pago, pelo contribuinte, ao segurado José Noé da Costa em razão de seus dependentes Lilia Rosa da Costa e Wiliam Sales da Costa, no período de 12/2002 a 05/2006.

O art. 84 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, condiciona o pagamento do salário-família *à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória dos referidos dependentes, de até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola dos referidos dependentes*.

Embora seja inconteste que os dependentes estivessem matriculados em estabelecimento de ensino, o acórdão recorrido negou o reembolso porque não se comprovou a frequência escolar, em declarações semestrais, como exige o art. 84 do Regulamento da Previdência Social, nos termos abaixo (e-fl. 220):

De acordo com as orientações contidas no dispositivo acima, pode-se constatar que as Declarações trazidas pelo interessado não suprem as exigências nele estabelecidas: **a um**, porque atestam apenas que os menores estiveram matriculados no estabelecimento de ensino, sem fazer menção sobre a regularidade da frequência escolar dos mesmos. O texto normativo é claro, deve ser atestada a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno; **a dois**, porque a Declaração contempla diversos exercícios, e a norma determina que a frequência escolar deve ser atestada semestralmente. (Grifos do original.)

No recurso voluntário, o recorrente alegou que, quando do pedido, juntou as declarações oferecidas pela escola, que não se atentou para as disposições do art. 84 do Regulamento da Previdência Social. Juntou, então, ao recurso voluntário, as declarações obtidas junto ao Setor de Educação da Prefeitura de São José do Goiabal (e-fls. 262 a 277) que comprovam a frequência dos dois alunos em cada um dos semestres que compõem o período do reembolso solicitado, sanando integralmente a exigência apontada no acórdão recorrido.

Entendo que, neste caso, é admissível a prova obtida pelo contribuinte após a decisão de primeira instância e juntada ao recurso porque ela não se destina a comprovar fatos ou alegações novos, mas a contrapor a razão de indeferimento da manifestação de inconformidade. O contribuinte já havia apresentado as declarações de frequência dos alunos, embora não estivessem na periodicidade semestral exigida pela norma; então, solicitou novas declarações à

Prefeitura de São José do Goiabal-MG, que as emitiu em 04/08/2010, após ter conhecimento dos fundamentos do acórdão recorrido.

Deve-se, pois, efetuar o reembolso do valor do salário-família excedente à contribuição previdenciária devida, nos termos do art. 255 do Regulamento da Previdência Social, excluída a parte já deferida no Despacho Decisório nº 4.280 – DRF/BHE (e-fls. 193 a 198).

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital